

Direcção Geral Militar

Declaração

O decreto com força de lei n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 263, 1.ª série, da mesma data, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 14 do referido mês, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar das Colónias, 13 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Manuel A. da Silva Lopes*, coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeccção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 19:356

Sendo necessário regular as condições de inscrição dos alunos externos do ensino liceal estabelecida pelo decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os modelos de boletim para inscrição de alunos externos do ensino liceal, doméstico ou particular, em estabelecimento ou fora de qualquer estabelecimento.

§ único. Os modelos serão editados e postos à venda pela Imprensa Nacional.

Art. 2.º Será inutilizado em cada boletim o selo de imposto a que se referem os artigos 35.º e 37.º do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro último.

Art. 3.º Os boletins de inscrição serão entregues na secretaria do liceu em cuja zona de influência pedagógica reside o aluno no caso de receber ensino doméstico ou fora de qualquer estabelecimento, ou naquela em que está situado o estabelecimento de ensino particular que frequentar, e serão acompanhados:

a) De certidão de exame do 2.º grau de instrução primária ou de habilitação equivalente ou superior, se se tratar de inscrição em qualquer das classes 1.ª a 5.ª;

b) De certidão de exame do curso geral, se se tratar de qualquer das classes 6.ª e 7.ª

§ 1.º Além destes documentos deverá ainda ser entregue a certidão de idade, se se tratar de primeira inscrição.

§ 2.º É dispensada a apresentação de documentos que já existam na secretaria do liceu em que o aluno se inscreve, e bem assim a certidão de quaisquer actos nêl realizados, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação, sob sua responsabilidade.

Art. 4.º Compete ao reitor deferir a inscrição dos alunos externos, depois de reconhecidas as respectivas condições legais, e comunicar oportunamente à Inspeccção Geral do Ensino Particular o número dos alunos inscritos em cada classe, em cada um dos meses legalmente designados para aquela inscrição.

§ único. Nenhuma inscrição de alunos do ensino particular será deferida sem que esteja registado na secretaria do liceu o diploma do professor ou professores que lhe ministram o ensino ou o diploma do director do estabelecimento de ensino que frequentar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO
CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Modelo n.º 426 do Catálogo — DIVERSOS
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Ensino doméstico

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeccção Geral do Ensino Particular

Boletim de inscrição de aluno externo do ensino liceal

Liceu de ...

19...-19...

Classe ...

Aluno ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Data do nascimento, ... de ... de 19...

Nome do pai ..., de profissão ...

Nome do encarregado da educação ..., residente ...

Número do bilhete de identidade ...

Nome da pessoa ou pessoas que ministram o ensino ...

Grau de parentesco da pessoa ou pessoas que ministram o ensino ...

Liceu de ..., ... de ... de 19...

O aluno,

...

(Selo)

O pai ou encarregado da educação,

(Assinatura reconhecida por notário)

Qualquer declaração falsa no sentido de simular o ensino particular como doméstico será punida nos termos da lei, como declaração falsa perante utilidade pública, importando além disso a anulação da matrícula do aluno ou alunos, com a consequente impossibilidade de ser admitido a exame.

Modelo n.º 427 do Catálogo — DIVERSOS
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Ensino particular, em estabelecimento

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeccção Geral do Ensino Particular

Boletim de inscrição de aluno externo do ensino liceal

Designação do estabelecimento ... (a)

19...-19...

Classe ...

Liceu de ...

Aluno ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Data do nascimento, ... de ... de 19...

Nome do pai ..., de profissão ..., residente ...

Nome do encarregado da educação ..., residente ...

Número do bilhete de identidade ...

Liceu de ..., ... de ... de 19...

O aluno,

...

(Selo)

O pai ou encarregado da educação (b)

O director do estabelecimento (b)

(a) Designação e sede.

(b) Assinaturas reconhecidas por notário.

Modelo n.º 428 do Catálogo — DIVERSOS
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Ensino particular, fora de estabelecimento

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Boletim de inscrição de aluno externo
do ensino liceal

Liceu de ...

19...-19...

Classe ...

Aluno ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ...
Data do nascimento, ... de ... de 19...
Nome do pai ..., de profissão ...
Nome do encarregado da educação ..., residente ...
Número do bilhete de identidade ...
Nome do professor ou professores ...
Liceu de ..., ... de ... de 19...

O aluno,

...

(Selo)

O pai ou encarregado da educação (a),

...

O professor ou professores (a),

...

(a) Assinaturas reconhecidas por notário.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 19:357

A configuração orográfica da Madeira, nos seus traços gerais, consiste em uma cadeia de montanhas orientada no sentido leste-oeste, cujas vertentes se estendem para o norte e para o sul, em pronunciado declive até o oceano, sulcadas de ribeiras onde se juntam e correm todas as águas das chuvas e das nascentes que nestas vertentes afluem, formando o conjunto duas zonas de condições climáticas diversas: a do litoral, onde a população e as culturas mais valiosas se concentram, e a zona superior, somente adaptada na sua maior parte à vegetação florestal.

Destas circunstâncias locais peculiares resultou para os primeiros povoadores da Madeira a necessidade de derivarem das ribeiras, a montante dos terrenos por elles occupados, e conduzirem até estes terrenos, em aquedutos adequados, as águas indispensáveis para a fertilização d'elles e para usos domésticos.

Foi esta a origem das «Levadas da Madeira», e porque ellas foram assim uma resultante das imutáveis condições naturais da região, evidente é que a mesma necessidade que determinou a primitiva fundação destas instituições impôs no decorrer do tempo, e exige na actualidade, a conservação delias, como elemento essencial para assegurar a continuidade da vida económica local, que toda se prende com a prosperidade da agricultura.

O reconhecimento claro desta verdade provocou da parte do Estado, ainda no início da povoação da Madeira,

e por diversas vezes, posteriormente, providências de carácter legislativo e administrativo destinadas a garantir às levadas a integridade dos respectivos caudais, derivadas, como ficou apontado, das correntes dos numerosos regatos e ribeiras que são uma feição característica da região, e acrescidos ainda dos fluxos das nascentes que directamente afluem aos aquedutos em diversos pontos do seu percurso.

Estas correntes, na época do estio e das irrigações, são formadas pelas águas de nascentes e *minadouros* existentes nos terrenos marginaes dos regatos e ribeiras, onde cada levada tem a sua origem, ou *madre*, e cujo declive, mais ou menos abrupto e rápido, dá livre curso a essas águas para o leito dos regatos e ribeiras subjacentes, no seu desenvolvimento de montante para jusante, resultando da junção destes fluxos e das águas que escorrem para os aquedutos, no seu percurso, os caudais que as levadas recolhem e distribuem para as necessidades agrícolas e domésticas da zona cultivada que os mesmos aquedutos abastecem.

E como, na enorme maioria dos casos, os terrenos onde brotam as nascentes são de domínio particular alheio os diplomas legislativos a que aludimos, no justo e previdente propósito de acautelar os grandes interesses que da conservação das levadas da Madeira dependem, criaram um regime jurídico excepcional para esta região, que assentou fundamentalmente na denegação aos proprietários do solo de qualquer direito nas nascentes cujo fluxo afluí por acção natural às ribeiras donde estas levadas se alimentam ou aos respectivos aquedutos.

Assim o decretou, entre outros diplomas, a carta de mercê de D. João II, de 7 de Maio, nos seguintes termos:

Portanto hemos por bem e noz praz e mandamos que particular algum tenha direito nem acção nas fontes, olhos e tornos de agua que em suas terras nascerem...

Segundo este regime, cuja vigência foi afirmada no artigo 3.º da lei de 12 de Novembro de 1841, e, mais recentemente ainda, na lei de 26 de Julho de 1888, que attribuiu personalidade jurídica às levadas da Madeira, tinham estas assegurado o uso das águas a que nos vimos referindo, sem necessidade de outro título que não fôsse a occupação e posse efectiva das correntes para cuja formação ellas contribuissem, e sem que à prescrição baseada em tal posse pudesse opor-se a ausência de obras de arte nos prédios donde as águas provinham, visto que nem eram precisas obras para encaminhar para as ribeiras águas que a estas vinham dar naturalmente e sem artificio, nem semelhante condição era exigida pela lei.

Manteve-se através de quatro séculos a situação jurídica que deixamos esboçada, e que que tam eficazmente protegia as levadas, facilitando-lhes a repressão dos intentos espoliadores com que por vezes se procurava desviar, do seu curso, para outros fins e destinos, a corrente de alguma das ribeiras ou o fluxo de qualquer nascente tributária, em detrimento do caudal das levadas de jusante.

Esta situação mudou com a promulgação do Código Civil. Por efeito de interpretações demasiadamente literais dos artigos 444.º e 438.º, § único, do mesmo Código e do artigo 5.º da lei de 1 de Julho de 1867, que o aprovou, surgiu a idea de que o antigo regime das levadas da Madeira fôra incluído na fórmula revogativa daquele artigo 5.º e que à sombra da lei nova podiam os donos de prédios onde existissem nascentes nas condições supra referidas dispor livremente das águas respectivas, sem embargo de qualquer posse das levadas, quando nesses prédios não houvesse obras de arte que a assinalassem nos termos do citado artigo 438.º, § único.